

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10850/002.662/91-41

Sessão de 06 de junho de 1994

ACORDÃO No. 104-11.428

CURSO NO.: 104.883 - IRPJ - EXS.: DE 1987 E 1988

CORRENTE: ENXOVAIS SAMARA LTDA.

CORRIDA: DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada, como sendo proveniente de receitas não declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso terposto por ENXOVAIS SAMARA LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, e termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITO

- PRESIDENTE E RELATORA


CARMELINO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ATO EM
DATA DE: 09 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinheiro, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Presentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10850/002.662/91-41

2.

RECURSO No.: 104.883

ACORDAO No.: 104-11.428

RECORRENTE: ENXOVAIS SAMRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria objeto do presente já foi objeto do nosso relatório de fls. 154/156 que agora leio aos senhores Conselheiros e que solicito venha a fazer parte integrante deste, anexando-o por cópia.

Atendendo ao que foi determinado na diligência desta Câmara, a autoridade a quo emitiu o pronunciamento de fls. 162, a seguir transcrito:

"Atendendo Ofício PRESI/104-013/93 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, comparecemos na contribuinte acima identificada, tendo examinado o previsto na Resolução No. 104-1.608 e constatado o seguinte:

- a) examinando o balanço de abertura levantado pela empresa em 01.01.88 (cópia anexa), verifica-se não constar dívida das importâncias de Cz\$ 321.762,00 e Cz\$ 161.000,00 para com os sócios;
- b) verificando a declaração de rendimentos do sócio José Servo, declarante das importâncias acima referidas, constata-se que delas se utilizou quase que na totalidade, haja vista que somando a Renda Líquida de Cz\$ 548.031 (já incluída de tais importâncias) aos Rendimentos não Tributáveis de Cz\$ 500.226,00, e descontando-se a Variação Patrimonial de Cz\$ 950.903,00, resta tão-somente a importância de Cz\$ 97.354,00, isto é, ditas importâncias foram pelo sócio aplicadas em seu patrimônio.

Ante o exposto, podemos afirmar que referidos valores efetivamente saíram do caixa da empresa."

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10850/002.662/91-41

3.

ACORDAO No.: 104-11.428

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendemos que a decisão recorrida deve ser mantida, na íntegra, dado ao que foi apurado na diligência determinada por esta E. Quarta Câmara.

Verifica-se que, um dos itens da autuação decorre de omissão de receita, caracterizada pela existência de aplicações superiores às disponibilidades, infração esta devidamente capitulada no artigo 396 do RIR/80, sem que a autuada fizesse qualquer prova em contrário.

Quanto ao segundo item da autuação, aumento de capital em dinheiro, como bem destacado pela autoridade de primeira instância, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive quanto ao efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, se estes dispunham de recursos, à época.

Isto posto, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não logrou trazer aos autos documentação hábil e idônea que fizesse prova em seu favor e capaz de elidir a ação fiscal.

Brasília - DF, em 06 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/002.662/91-41

RECURSO NR. : 104.883

RESOLUÇÃO NR.: 104-1.608

RECORRENTE : ENXOVAIS SAMARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENXOVAIS SAMARA LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 112/113.

A exigência tributária foi constituída devido à constatação das irregularidades descritas a fls. 113 do Auto de Infração, que se resume em omissão de receita operacional, caracterizada, no exercício de 1987, por aumento de capital em dinheiro sem comprovação de origem e entrega dos recursos e, no exercício de 1988, por situação deficitária apurada pelo confronto de entradas e saídas de numerário, infringências estas apuradas com base nos artigos 179, 181, 391, 396, 676-III e 678-III, todos do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Tendo solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, a contribuinte a apresentou tempestivamente a fls. 118/123, onde alega, em síntese, que:

- em virtude da opção pelo lucro presumido e da dispensa da escrituração contábil, não fica definido que se tenha de guardar os comprovadas de dívidas contraídas;

- não houve omissão de receita, o que houve foi compras em excesso e dívidas para pagar, o que ocorreu a empréstimos de amigos;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/002.662/91-41

RESOLUÇÃO NR. 104-1.608

- junta em anexo à defesa, um memorando do CREDIREAL, uma xerox de nota promissória e uma "Declaração de crédito e quitação", não computados no "Demonstrativo de recursos e dispêndios";

- concorda com o pagamento do PIS/Faturamento, do Finsocial/Faturamento e da multa por infração regulamentar, corrigindo-se os valores acrescidos com a tributação considerada omissa, pois estes valores realmente foram deixados de reter.

Em informação fiscal de fls. 129/131 o Auditor Fiscal autuante, após esclarecimentos propõe que o documento referente a débito junto ao CREDIREAL, seja aceito, porém em relação aos demais, considera que não procedem.

A autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 132/134, acata a proposta do Auditor Fiscal autuante, julgando procedente em parte a impugnação, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- cita Acórdão nr. 101-78.088 do 1o. CC;

- que, as alterações contratuais de fls. 102/105, comprovam ter a interessada efetuado aumentos de capital nos anos-base 1986 e 1987, aumentos estes em dinheiro, não comprovados a sua origem e efetiva entrega com prova idônea, objetiva e precisa em elementos coincidentes em datas e valores, presumindo-se, portanto, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração;

- se baseia ainda nos Acórdãos: Ac. CSRF/01-0156 e 0157/81, Ac. 1o. CC 104-2780/82, 101-73601/82, 101-76329/85;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/002.662/91-41

RESOLUÇÃO NR. 104-1.608

- que, o registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova;

- que, a empresa efetuou dispêndios em montante superior aos recursos auferidos;

- aceita a comprovação da parte referente ao débito junto ao CREDICREAL, no montante de Cr\$ 236.629,00 (fls. 122);

Cientificada da decisão em 12/12/92, conforme AR de fls. 138, e com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 139/143, anexando documentos de fls. 144/150, onde alega em resumo, que:

- o dinheiro entrado no caixa foi entregue parceladamente, decorrente de empréstimos feitos junto a amigos;

- quanto ao aumento de capital em dinheiro, alega que os sócios da empresa são cônjuges e que o sócio José Servo é contador e economista e presta serviços para outras empresas, juntando a sua Declaração IRPF/88 para comprovar que possui outros rendimentos que são injetados na empresa;

- não houve omissão de numerário, e que se tiver que recolher o valor do débito corrigido, terá que fechar suas portas, pois o seu capital atual de Cr\$ 5.000.000,00, não suportaria tal saída de caixa.

Solicita o cancelamento da exigência por achar injusto o Auto de Infração.

Este é o relatório.